TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº 8000763-86.2021.8.05.0041 COMARCA DE ORIGEM: CAMPO FORMOSO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000763-86.2021.8.05.0041 APELANTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, APELANTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO: LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELO DE VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. NULIDADE DA APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA PRETENSA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVICÃO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVICÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. APELO DE ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS. REDUCÃO DA PENA EM FACE DA APLICAÇÃO DA MINORANTE, CABIMENTO, CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDOS EM PARTE. A busca e apreensão deferida pelo juízo primevo restou lastreada em claros indícios investigativos, fundamentação concreta e firmes elementos ligados ao envolvimento do agente nos fatos apurados, faz-se irretocável a pertinência do deferimento exarado. Ausente demonstração expressa pela defesa da pretensa quebra da cadeia de custódia e/ou ofensa aos termos dispostos no art. 158-A do CPP, no caso concreto, bem como, inexistentes evidências de que os elementos probatórios produzidos nos autos foram mal conservados ou sofreram máculas, torna-se inviável o acolhimento da preliminar aduzida. Alegações genéricas e desprovidas de concreto substrato não detêm o condão de invalidar atos processuais, quando ausentes naquelas firme indicação do real dano experimentado - art. 563, do CPP (pas de nullite sans grief). Incabível a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, quando ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, por si só, indicar a ocorrência do delito em comento. Demonstrado no caso concreto que o agente é primário e não foi preso com quantidade significativa e/ou variedade relevante de entorpecentes, bem como que inexistem elementos concretos aptos à demonstração da dedicação criminosa, apresenta-se pertinente e necessária a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios destinados ao defensor dativo, nomeado no processo criminal, deve se balizar na tabela de honorários da ordem dos advogados e em critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000763-86.2021.8.05.0041, da comarca de Campo Formoso, em que figuram como apelantes André Luiz da Silva dos Santos e Vera Lúcia da Silva Santos, bem como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer os recursos, rejeitar as preliminares aduzidas, no mérito, dar provimento em parte a ambos, conforme fundamentação exposta, e, ex offício, absolver o réu André Luiz da Silva dos Santos do delito previsto no art. art. 35 da Lei n.º

11.343/06, reduzir a pena definitiva da ré Vera Lúcia da Silva Santos, em face da aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, substituir a pena privativa de liberdade desta última por reprimendas restritivas de direitos e conceder o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 8000763-86.2021.8.05.0041 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de primeiro grau (id. 22954610), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Campo Formoso. Acrescenta-se que findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar os réus André Luiz da Silva dos Santos, vulgo 'Andrezinho', e Vera Lúcia da Silva Santos, vulgo 'Nena' (...) como incursos nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006". O réu André Luiz da Silva dos Santos foi condenado à pena definitiva somada de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, com pena de multa "1.168 (mil cento e sessenta e oito) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente"; e a ré Vera Lúcia da Silva Santos, por sua vez, foi condenada à pena definitiva de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, com pena de multa de "1.262 (mil duzentos e sessenta e dois) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente". Inconformados com o r. decisio, a defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos interpôs recurso de Apelação (id. 22954628), com suas respectivas razões (id. 22954672), pelas quais requer, preliminarmente, a nulidade da apreensão do material ilícito pela suposta ausência de demonstração da fundada suspeita para o deferimento da medida de busca e apreensão e a anulação do processo em face da pretensa "quebra da cadeia de custódia de provas", bem como, no mérito, o reconhecimento da "ausência de prova da materialidade delitiva em relação aos crimes insculpidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006", da "ausência de prova de autoria do crime do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006", da "nulidade do laudo pericial acostado relativo ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, absolvendo a ré por ausência de prova da materialidade delitiva"; o "decote da circunstância judicial negativa, mantendo a pena no mínimo legal"; e a "majoração dos honorários de advogado". A defesa do réu André Luiz da Silva dos Santos, também inconformada com o decisio condenatório, interpôs recurso de Apelação (id. 22954630), com suas respectivas razões (id. 22954640), pelas quais pede a "redução da pena", a "aplicação da minorante prevista no §  $4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei antidrogas em 2/3 (...) com a consequente substituição da pena corpórea nos termos do artigo 44 do Código Penal" e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo "conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento, mantendo-se os termos da sentença" (id. 22954678). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e improvimento dos Recursos de Apelação manejados por André Luiz da Silva dos Santos e Vera Lúcia da Silva Santos" (id. 24628868). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 8000763-86.2021.8.05.0041 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Os recursos são tempestivos e estão presentes os

pressupostos de admissibilidade. Consta na denúncia presente na ação penal n.º 8000763-86.2021.8.05.0041 - PJe 1.º grau (id. 100015932), que "no dia 12 de março de 2021, por volta das 06h20min, na Rua Santana, s/n, Campo Formoso-BA, os denunciados, André Luiz da Silva dos Santos e Vera Lúcia da Silva dos Santos (...) foram presos em flagrante delito, por associaremse, mediante ajuste prévio de vontades (...)", objetivando a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Relata a acusação, que "na data e local dos fatos, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, fora apreendido no interior da residência dos denunciados, uma sacola plástica, contendo R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais) em espécie e fracionados em moedas e cédulas, 02 (dois) aparelhos telefônicos da marca Motorola e LG pertencentes aos imputados, 267 (duzentos e sessenta e sete) pedras de crack já fracionadas e embaladas para a venda, 01 (uma) porção inteira de crack ainda sem fracionar e 01 (uma) porção de Cannabis Sativa acondicionada em sacos plásticos e prontas para o preparo (...)". Aponta o Ministério Público, que, "antes da ocorrência policial, os inculpados já vinham sendo investigados pelo Departamento de Polícia Civil local, pois ambos são suspeitos de serem integrantes da facção criminosa do BDM — Bonde do Maluco, posto que o denunciado André Luiz, estava arrolado como traficante nas cadernetas de anotações que pertenciam a Daniel Conceição e Pablo Henrique, ambos traficantes e homicidas já processados e sentenciados por este Juízo e, Vera Lúcia, vulgo 'Nena' é tia de Virgínio de Alcântara Filho, um dos suspeitos de coordenar a organização criminosa e a movimentação de drogas na região de Campo Formoso-BA". Assevera o Órgão Ministerial, que, "após o deferimento do pedido de Quebra de Sigilo Telefônico, fora constatado, consoante Relatório de Investigação Policial RIC (...) que ambos os denunciados comercializavam as substâncias entorpecentes de forma reiterada e em grandes quantidades, chegando a vender frações consideráveis de maconha pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". (fls. 02/03). Apelo da ré Vera Lúcia da Silva Santos Preliminar Em relação aos prefaciais pedidos de nulidade da apreensão do material ilícito pela suposta ausência de demonstração da fundada suspeita para o deferimento da medida de busca e apreensão e a anulação do processo em face da pretensa "quebra da cadeia de custódia de provas", frise-se, que as matérias aduzidas foram apreciadas e rechaçadas pelo Juízo primevo na sentença condenatória, com fulcro na seguinte fundamentação: "No que se refere à nulidade do material apreendido em sede de busca e apreensão, entendo que não assiste razão à Defesa da ré VERA LÚCIA. Com efeito, segundo alegado, a Polícia supostamente teria investigado e efetuado o flagrante da acusada tão somente pelo fato de ela possuir parentes envolvidos com atividades criminosas. Todavia, conforme se observa dos autos, havia inúmeros elementos investigativos que ligavam a parte à traficância, inclusive a relação de parentesco com o provável chefe da organização criminosa BDM. Ademais, observa-se que o mandado de busca e apreensão foi concedido em decisão devidamente fundamentada pelo Juízo, a partir de toda a investigação até então existente, não se apontando nenhuma ilegalidade ou abuso por parte das autoridades envolvidas. Os elementos apreendidos se revestem de legalidade, portanto. Quanto às possíveis irregularidades na cadeia de custódia da prova, também entendo que não assiste razão à Defesa. Em primeiro lugar, como se observa dos autos, o auto de prisão em flagrante foi instruído com todos os documentos exigidos, não havendo nenhum dano ao trâmite do processo e à garantia dos direitos individuais dos acusados. Ademais, verifico que as perícias foram

realizadas em observância ao disposto nos arts. 158 e seguintes do CPP, não havendo nenhum indício de violação à idoneidade das provas produzidas nos autos. Assim, observado o devido processo legal e inexistindo elementos que apontem para irregularidades que tenham causado prejuízo à Defesa dos acusados, é caso de se rechaçar a referida questão. Estando o feito em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser suprida e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito, conforme mandamento do art. 93, IX, da Constituição da República" (id. 22954610 - grifei). Sabe-se, que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim, como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira real efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não podendo, portanto, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, dar ensejo à invalidação dos atos processuais. É imprescindível que o reconhecimento da nulidade esteja atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte - pas de nullité sans grief, postulado básico à disciplina das nulidades, que resta previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesta direção, assevera o Superior Tribunal de Justica: "O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief consagrado no art. 563 do CPP. Precedentes. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1377917/PR, Rel, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2021). In casu, como bem pontuado pelo Juízo a quo, resta evidente que as nulidades pleiteadas - referentes à apreensão do material ilícito pela suposta ausência de demonstração da fundada suspeita para o deferimento da medida de busca e apreensão e à anulação do processo em face da pretensa "quebra da cadeia de custódia de provas" — não se mostram comprovadas, concretamente demonstradas na irresignação, nem ao menos atreladas a eventual prejuízo sofrido pelas defesas no caso concreto, fator essencial, conforme visto, para o reconhecimento do gravame suscitado. Evidente, na presente hipótese, que a busca e apreensão deferida pelo Juízo a quo restou lastreada em claros indícios investigativos, fundamentação concreta e firmes elementos ligados ao envolvimento da apelante Vera Lúcia da Silva Santos nos fatos apurados e com outros investigados, conforme lastro obtido nas prisões em flagrante de outros agentes, produtos de buscas e apreensões diversas, quebra de sigilo telefônico e de dados eletrônicos de outros investigados, dentre outras medidas investigativas, que, sem dúvida, tornam irretocável a pertinência do deferimento exarado (id. 22954404 — fls. 15/18, id. 22954405 - fls. 08/25, id. 22954407 - fls. 09/15 e id. 22954408 - fls. 01/10). De igual forma, como bem apontado pelo Juízo primevo e ratificado pela d. PGJ (id. 22954610 e id. 24628868), resta expresso que melhor sorte não socorre à Apelante em relação ao pedido de anulação do processo em face da pretensa "quebra da cadeia de custódia de provas", haja vista ausente demonstração expressa pela Defesa da pretensa quebra e/ou ofensa aos termos dispostos no art. 158-A do CPP no caso concreto, bem como a falta de evidências de que os elementos probatórios produzidos nos autos foram mal conservados ou sofreram mácula (ids. 22954404, 22954405, 22954407 e 22954408). Sobre os temas examinados, consigna a Corte Superior

que: "(...) Necessidade de desentranhamento de prova, por ter havido produção de prova ilícita em face quebra da cadeia de custódia e conseguentemente da contaminação da prova, sob argumentação de ter havido negativa de vigência do art. 6.º, art. 157, art. 169 e art. 564, IV, do CPP, afastada por não se ter demonstrado efetiva irregularidade, nem mesmo a existência de quebra da cadeia de custódia da prova, bem como não se ter comprovado o prejuízo acarretado, a denotar a ausência de repercussão sobre a ação penal, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade apontada pela recorrente. (...) Alegada nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão, em endereço situado em Curitiba, por alegada, afronta aos arts. 157 e 564, IV do CPP afastada. (...) A busca e apreensão é meio de obtenção de prova disciplinada nos arts. 240 a 250 do Código de Processo Penal, não havendo previsão de necessidade de estipulação de prazo para seu cumprimento. Assim, para que se verifique eventual ilegalidade com relação ao prazo, imprescindível que a defesa demonstre que a situação, no caso concreto, desbordou da proporcionalidade e prejudicou o devido processo legal. Ademais, restou demonstrado que as autoridades policial e judicial, na hipótese, buscaram preservar o resultado da investigação criminal, inexistindo, no ponto, ilegalidade ou solução de continuidade nas diligências realizadas sob o pálio, como destacado, do instituto da ação controlada, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, vez que devidamente atingida a finalidade da norma, em observância à disciplina do Código de Processo Penal. Precedente: REsp n. 1.833.141/PE" (AgRg nos EDcl no REsp 1873472/ PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/11/2021). Desta forma, inexistente a demonstração do prejuízo suscitado em ambas as hipóteses, rejeito as prefaciais aduzidas. Mérito Quanto à absolvição da Recorrente, consigno, de pronto, incabível o pedido formulado pela defesa, visto inexistir nos autos lastro probatório apto a robustecê-lo e/ou sustentar eventual modificação do decisio combatido, conforme indicam as provas a seguir apreciadas. Vejamos: Judicialmente, em audiência videogravada (PJe mídias), as testemunhas IPC Caio de Siqueira Barbosa e DPC Atílio Dias da Silva Tercio foram firmes ao confirmar a versão acusatória, o reconhecimento da Recorrente, a apreensão realizada e as circunstâncias que circundaram a investigação que culminou com a condenação da acusada, conforme demonstram os seguintes resumos: IPC Caio de Siqueira Barbosa: "(...) que a corporação já vinha desenvolvendo investigação, sobre o casal, acerca do tráfico de drogas na cidade e, na data do dia 12 de março, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram até a residência onde estes estariam morando (...) que ao entrar no local, o André tentou sair pelos fundos se desfazer da sacola contendo entorpecentes; que foi encontrada uma quantia em dinheiro, maconha e crack pronta para comercialização e uma pedra (...) que perguntaram a Vera Lúcia, conhecida como 'Nena', sobre a propriedade da droga, tendo ela dito que pertencia a André; que, na casa, residiam o casal e mais duas filhas menores da Nena (...) que, segundo as investigações, constataram que o casal faz parte do grupo criminoso conhecido na Bahia como BDM, Bonde do Maluco; que viu anotação com o nome de André na caderneta de Daniel Conceição e Pablo Henrique; que havia valores na caderneta relacionados a nomes; que, vinha investigando o casal, desde outubro do ano passado, mas eles sempre mudavam de endereço para dificultar a investigação (...) que acredita que esse grupo criminoso não se envolve apenas em tráfico de drogas, mas está relacionado com homicídios praticados na cidade; que havia, aproximadamente, 267 (duzentas e sessenta e sete) pedras de crack, já

embalada e pronta para comercializar, uma quantia em dinheiro, maconha pronta para serem comercializada e uma pedra de crack que ainda não havia sido fracionada. (...) que já ouviu falar de Virgínio que é sobrinho de Vera Lúcia, que não sabe a quanto tempo ela está na cidade, mas a acompanhou apenas desde outubro. Que tem conhecimento que André faz parte do grupo de Virgínio" (depoimento videogravado PJe Mídias - grifei); DPC Atílio Dias da Silva Tercio: "(...) que já tinha notícia do envolvimento dos dois com o tráfico, inclusive um envolvimento familiar; que o sobrinho dela é um dos criminosos mais perigosos de Campo Formoso; o que motivou o pedido de busca e apreensão na residência deles foi porque encontraram os nomes deles nos cadernos de dois traficantes que também eram do BDM (...) cadernos com anotações de transações de drogas, pesos, valor, quanto devia e, juntando esses indícios, fizemos a representação pela busca e apreensão e logramos êxito (...) que achamos o material e em seguida pedimos acesso aos aparelhos telefônicos que estavam na casa (...); que fora encontrada uma última conversa tratando justamente da compra de drogas, outra parte dizendo que era R\$ 5.000,00 de drogas para vender (...) que não tem dúvidas que o André e a Vera são integrante da facção do BDM (...) que não tem dúvidas que eles trabalham em conjunto com a pessoa de nome Virgínio (...); que há essa vinculação entre eles (...) que não há dúvidas que eles participam diretamente da venda de drogas na cidade de Campo Formoso/BA (...); que as informações da participação dele (André) com o tráfico de drogas existe e isso foi notado já em Campo Formoso quando eu chequei na Comarca (...) que até pela forma que eles conduzem a atividade criminosa, houve mudança de endereço deles com frequência exatamente para evadir de alguma abordagem porque eles sabiam que, tanto a Polícia Civil, quanto a Polícia Militar, estava no encalco deles (...) que a prova documental foi a transcrição do conteúdo da conversação, extraída do aparelho celular, autorizada judicialmente (...) que já havia ocorrido operação em outra residência, que a Vera Lúcia morava, e quando a gente foi cumprir o mandado de busca e apreensão, ela já tinha mudado de endereço (...) que fizemos o cumprimento do mandado, mas, em menos de 08 dias, ela já tinha mudado de endereço (...) que essa operação foi na mesma época em que houve o confronto com o sobrinho dela (...) que, nessa época, o caderno já havia sido encontrado (...) que o nome deles, de Vera Lúcia e André, vem de informação prévia (...) que os nomes deles eram citados por diversas pessoas, inclusive informações da inteligência da Polícia Civil, e aí conseguimos materializar e converter em investigação, o que confirmou que eles realmente tinham envolvimento ao tráfico (...) que, no início das investigações, ouvia mais falar dela, tanto é que as primeiras buscas que foram feitas, foram feitas com relação a elas; que, após o encontro dos cadernos, é que eles realmente eram um casal, que ficaram migrando entre municípios (...) que o caderno é uma prova documentada, que não é informal, onde consta traficante do BDM vendendo droga; que pelo volume de drogas que estavam comercializando é uma situação alarmante; que, depois que os dois deixaram a atividade criminosa, a cidade ficou mais tranquila, principalmente na região onde eles moravam; que o índice de homicídio caiu; que eles são participantes importantes da facção (...)" (depoimento videogravado PJe Mídias - grifei). O depoente IPC Clay Williams Gomes Albuquerque confirmou que o IPC Caio de Sigueira Barbosa estava à frente das investigações citadas e que participou dos atos de execução dos atos judiciais em Campo Formoso, tendo encontrado entorpecentes e dinheiro na residência dos Recorrentes. O depoente disse, ainda, que antes da operação recebeu informações que os Apelantes eram envolvidos com facção criminosa

(depoimento videogravado PJe Mídias). A testemunha IPC Ailton Ferreira Braga reiterou a apreensão de entorpecentes na residência dos Recorrentes e que teve conhecimento depois dos fatos que ambos tinham envolvimento com a facção criminosa "Bonde do Maluco". Na etapa preliminar, o réu André Luiz da Silva dos Santos exerceu o seu direito ao silêncio (id. 22954404 fl. 10), enquanto a ré Vera Lúcia da Silva Santos declarou: "(...) é verdadeira a imputação que lhe é feita de ser encontrada drogas dinheiro em sua residência, contudo esclarece que tudo pertence ao seu companheiro, e ele era quem vendia droga, embora tivesse conhecimento de tal fato; Que na manhã de hoje estava em sua casa na companhia de seu companheiro André e de seus filhos, quando chegaram policiais civis com um mandado de busca e apreensão e apreenderam no quintal de sua residência várias porções de crack e dinheiro; Que os dois aparelhos celulares apreendidos, são de sua filhas (...) André vendia cada pedra de crack pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais); Que quem fornece droga para seu marido vender é uma mulher da cidade de Juazeiro/BA que conhece apenas pelo nome de Ane (...) é tia de Vinícius (já falecido) em confronto com a polícia, sendo que ele era traficante e possuía diversas armas na casa dele; Que também é tia do Virgínio que é um dos lideres da facção criminosa denominada BDM; Que nem a interrogada ou seu companheiro André não fazem parte de facção criminosa" (id. 22954404 - fl. 12). Judicialmente, em audiência videogravada, a Recorrente apontou que o corréu André era o proprietário dos entorpecentes apreendidos, que não sabia em que local ele adquiria os mesmos, que ela tinha parentes envolvidos com a traficância, tendo um deles, inclusive, sido assassinado e negou qualquer envolvimento com o crime noticiado, sem saber informar a razão de ser apontada pelos policiais civis como parte do escopo criminoso verticalmente apurado. (declarações videogravada PJe Mídias). A materialidade restou confirmada pelo auto de exibição/apreensão, laudo preliminar de constatação dos entorpecentes e pelo laudo definitivo, detendo todos os documentos citados forma e conteúdo precisos, escorreitos, sem máculas/vícios que sequer tornem duvidosas suas pertinências (id. 22954404 — fls. 05/07 e id. 22954597). Diante dos termos dispostos, induvidosa a materialidade e autoria delitiva da Apelante e do corréu no caso concreto em relação do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, restando claro, com fulcro na análise sistemática de todo o arcabouço probatório coligido na persecução penal, que, efetivamente, estes consumaram o delito descrito. Ressalte-se, que os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação posta, quando prestados harmonicamente, em consonância com o lastro probatório produzido nos autos, livres de eventual inaptidão e corroborados pelas demais provas colhidas. Por outro lado, evidente que a versão exposta pela defesa é frágil, o que, somada à ausência de outros elementos probatórios que a robusteçam, sem dúvida, inviabiliza a desconstituição do édito condenatório. Desta forma, ausente, in casu, motivo plausível e concreto para modificação do decisio combatido nesta parte, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 24628868), consigno incabível a absolvição da Apelante pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Noutro giro, no que tange à condenação dos Recorrentes pelo delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, verifico ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma permanente e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, em face do relacionamento conjugal e/ou familiar que mantém,

por si só, indicar a ocorrência do crime em comento. Inconteste, que a ventilada relação entre os Recorrentes, notícias cedidas à polícia e a ausência de informações inequívocas sobre o envolvimento destes com facção criminosa, não detêm o condão de substituir imprescindíveis atos investigativos e produção de provas concretas necessários à real demonstração do delito em análise, visto que embora se apresentem como indícios relevantes da existência do crime, de forma isolada, não se perfazem como provas suficientes a ensejar o grave ato da condenação, sob pena de mácula ao princípio do in dubio pro reo. Os depoimentos dos policiais civis envolvidos na presente operação, embora comprovem a perpetração do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, não expressam de forma segura a presença do peculiar vínculo associativo criminoso suscitado pela Acusação, sobretudo em face da inexistência nos autos de outras provas que indiquem que a relação dos Recorrentes extrapolava o mero affectio maritalis e detinha o fim específico de fomentar a traficância de forma associada, estável e permanente naquela localidade. Nesta senda, consigna a Corte Superior: "(...) Sem a indicação concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o Acusado e qualquer membro da associação, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico." (HC 696.831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/03/2022). Sabese, que para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, faz-se imprescindível a comprovada demonstração do vínculo de estabilidade inconteste entre duas ou mais pessoas para prática dos crimes descritos no normativo legal citado (art. 33 e 34), não podendo a simples união ocasional e esporádica entre os agentes, bem como a não demonstração concreta do vínculo necessário, cumprir tal fim e caracterizar o delito em exame com base apenas em ilações, conforme expresso na pacífica jurisprudência pátria. Destarte, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, pertinente o pedido defensivo de absolvição da recorrente Vera Lúcia da Silva Santos pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP; medida, por sua vez, que, de ofício, estendo ao corréu André Luiz da Silva dos Santos, com base no art. 580 do CPP, em sua exata forma e fundamentação. Em relação aos pedidos de "decote da circunstância judicial negativa, mantendo a pena no mínimo legal" e a "majoração dos honorários de advogado", reservo-me a proceder a apreciação no capítulo referente à dosimetria da pena. Apelo do réu André Luiz da Silva dos Santos De pronto, destaque-se, que o recurso interposto pela defesa do Recorrente em epígrafe não confronta a materialidade e autoria delitiva sentenciada, mas sim, isoladamente, matéria referente à dosimetria da pena e temas correlatos. Nestes termos, estendida ao Apelante a absolvição pelo delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, bem como incontroversa a autoria e materialidade delitiva pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, ratifico a condenação deste pelo ilícito remanescente e avanço ao exame da aplicação da pena perpetrada. Dosimetria da Pena Apelante André Luiz da Silva dos Santos Na primeira fase, em face da nocividade, compartimentalização e variedade dos entorpecentes apreendidos — 268 (duzentos e sessenta e oito) pacotes de crack, "sendo 267 (duzentas e sessenta e sete) pequenas e 01 (uma) grande,

em embalagens feita de papel alumínio (...) pesando um total de 91,30 g (noventa e um grama e trinta centigramas) de massa bruta (...)" e 01 (um) pacote de maconha "pesando um total de 0,92 g (noventa e duas centigramas) de massa bruta" (id. 22954404 - fl. 06), ratifico a fixação da pena-base, com fulcro no princípio do non reformatio in pejus, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda etapa, confirmo o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, bem como, também à luz do princípio do non reformatio in pejus, a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, conforme sentenciado (id. 22954610). Na terceira fase, frise-se que a Sentenciante afastou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com base na seguinte fundamentação: "Além de ter sido apreendida vasta quantidade de cocaína e de maconha, acondicionadas para a venda, as prováveis ligações criminosas entre os agentes e a organização acima citada, que efetivamente tem atuado na cidade de Campo Formoso e região, são provas suficientes para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006)" (id. 22954610). Observe-se, entretanto, que no caso concreto, embora a Magistrada a quo cite a existência de "vasta quantidade de cocaína e de maconha", inegável que "91,30 g (noventa e um gramas e trinta centigramas)" da primeira e "0,92 g (noventa e duas centigramas) de massa bruta" da segunda, não representam exatamente quantidade destacada ao ponto de indicar o exercício contumaz da traficância, sobretudo quando evidente a absolvição pelo delito associativo, a inexistência de provas concretas da efetiva participação de ambos na facção criminosa — tanto que a Sentenciante aponta "prováveis ligações", e a ausência de histórico criminal (primariedade), que demonstre certeza quanto a presença de dedicação criminosa suficiente ao afastamento da benesse. Assim, evidente a primariedade, a ausência de comprovação de dedicação do Recorrente à traficância e/ou envolvimento deste com organização criminosa, firmo cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que na presente hipótese, diante das circunstâncias narradas, peculiaridades dos crimes envolvidos e necessária retributividade, consigno salutar em 1/4 (um quarto). Destarte, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Fixo a pena de multa em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante da redução da reprimenda definitiva, primariedade do Recorrente e ausência de circunstâncias concretas que desautorizem a adoção de medidas mais benéficas àquele, estabeleço, in casu, o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda. Quanto à benesse do art. 44 do CP, anote-se que a compartimentalização, natureza, diversidade das drogas apreendidas e demais circunstâncias do caso concreto não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista não se mostrarem com meios eficazes e suficientes à repressão do delito (STJ, HC 513.752/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/08/2019). Em face da pena redimensionada e regime fixado, revogo a prisão preventiva e concedo ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, se por outra razão não estiver encarcerado. Recorrente Vera Lúcia da Silva Santos Na primeira fase, em face da nocividade, compartimentalização e variedade dos entorpecentes apreendidos — 268 (duzentos e sessenta e oito) pacotes de crack, "sendo 267 (duzentas e sessenta e sete) pequenas e 01 (uma) grande, em embalagens feita de papel alumínio (...) pesando um total de 91,30 g

(noventa e um gramas e trinta centigramas) de massa bruta (...)" e 01 (um) pacote de maconha "pesando um total de 0,92 g (noventa e duas centigramas) de massa bruta" (id. 22954404 - fl. 06), ratifico a fixação da pena-base, com fulcro no princípio do non reformatio in pejus, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda etapa, ausente circunstâncias atenuantes e/ou agravantes (id. 22954610). Na terceira fase, frise-se que a Sentenciante afastou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com base na seguinte fundamentação: "Além de ter sido apreendida vasta quantidade de cocaína e de maconha, acondicionadas para a venda, as prováveis ligações criminosas entre os agentes e a organização acima citada, que efetivamente tem atuado na cidade de Campo Formoso e região, são provas suficientes para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)" (id. 22954610). . Observe-se, entretanto, que no caso concreto, embora a Magistrada a quo cite a existência de "vasta quantidade de cocaína e de maconha", inegável que "91,30 g (noventa e um gramas e trinta centigramas)" da primeira e "0,92 g (noventa e duas centigramas) de massa bruta" da segunda, não representam exatamente quantidade destacada ao ponto de indicar o exercício contumaz da traficância, sobretudo quando evidente a absolvição pelo delito associativo, a inexistência de provas concretas da efetiva participação de ambos na facção criminosa — tanto que a Sentenciante aponta "prováveis ligações", e a ausência de histórico criminal (primariedade), que demonstre certeza quanto a presenca de dedicação criminosa suficiente ao afastamento da benesse. Assim, evidente a primariedade, a ausência de comprovação de dedicação da Recorrente à traficância e/ou envolvimento desta com organização criminosa, firmo cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que na presente hipótese, diante das circunstâncias narradas, peculiaridades dos crimes envolvidos e necessária retributividade, consigno salutar em 1/2 (um meio), tendo em vista comprovado nos autos que não cabia à Recorrente a venda, atendimento de "clientes" e negociação mais direta com "fornecedores", mas sim ao corréu André. Destarte, de ofício, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Fixo a pena de multa em 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante da redução da reprimenda definitiva, primariedade da Recorrente e ausência de circunstâncias concretas que desautorizem a adoção de medidas mais benéficas àquela, estabeleço, in casu, o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda, , bem como, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços gratuito à comunidade e limitação de fim de semana, visto que suficientemente retributivas e socializantes na presente hipótese, devendo as diretrizes e especificações serem descritas, oportunamente, pelo respectivo Juízo da Execução. Em face da pena e regime fixados, assim como da aplicação da benesse prevista no art. 44 do CP, revogo a prisão preventiva e concedo à Apelante o direito de recorrer em liberdade, se por outra razão não estiver encarcerada. No que se refere ao pedido de complementação dos honorários advocatícios destinados ao defensor dativo em face da interposição do respectivo recurso de Apelação, firmo que patente os termos da impugnação recursal apresentada, que, por sua vez, restou laborada em bons termos, inteligibilidade e pleno exercício da defesa, consigno pertinente a aplicação integral do item "13.26 - a" da tabela de honorários advocatícios no estado da Bahia, para deferir ao

causídico Dr. Lucas Pereira de Azevedo, OAB/BA 61.574, o valor complementar de R\$ 7.000, (sete mil reais), que deverão ser somados aos R\$ 6.840, (seis mil, oitocentos e quarenta reais) arbitrados pelo Juízo a quo, caso ainda não efetuado o pagamento, totalizando, nesta hipótese, o valor de R\$ 13.840, (treze mil, oitocentos e quarenta reais). Ante o exposto, conheço, rejeito as preliminares aduzidas, dou provimento em parte ao recurso da recorrente Vera Lúcia da Silva Santos, para afastar a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e complementar os honorários arbitrados ao advogado dativo, bem como, dou provimento em parte ao recurso do apelante André Luiz da Silva dos Santos, para reduzir a pena definitiva em face da aplicação da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e conceder o direito de recorrer em liberdade. De ofício, absolvo o recorrente André Luiz da Silva dos Santos do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, reduzo a pena definitiva da ré Vera Lúcia da Silva Santos, em face da aplicação da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade desta última por reprimendas restritivas de direitos e concedo a ela o direito de recorrer em liberdade. É como voto. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor de André Luiz Da Silva dos Santos, vulgo "Andrezinho", "brasileiro, maior, convivente (...) nascido em 21.11.1997, natural de Guarujá-SP, filho de Raulino Ferreira dos Santos e Marilene Carvalho da Silva, portador da cédula de identidade RG 20.308.057-26 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Santana, s/n. Centro, Campo Formoso-BA" (id. 22954522), devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor de Vera Lúcia da Silva Santos, vulgo "Nena", "brasileira, maior, convivente, do lar, nascida em 30.07.1984, natural de Campo Formoso-BA, filha de Antônio Ferreira dos Santos e Maria Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG 15.339.994-57 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Santana, s/n, Centro, Campo Formoso-BA", (id. 22954522), devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA- RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) APELAÇÃO N.º 8000763-86.2021.8.05.0041